



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 124

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 03 de abril a 31 de maio de 2023



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. DEDUÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL. INATIVO. PENSIONISTA. Parecer em Consulta TC nº 007/2023 - Podem ser deduzidas das despesas com pessoal as despesas com inativos e pensionistas custeadas pelas transferências feitas pelo Ente Público ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que visem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio e que se enquadrem entre as listadas no item 85 da Nota Técnica SEI 18162/2021 ME.

2. LICITAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. TAXA NEGATIVA. Parecer em Consulta TC nº 009/2023 – 1) É vedada a utilização de taxa de administração negativa na contratação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação. 2) Não existe impedimento à prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos, sendo indicado o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, para a referida contratação.

3. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. A realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório, sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.

4. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. A oitiva do órgão jurídico em caso de recurso administrativo em face de inabilitação de licitante não é imprescindível para a regularidade da decisão da autoridade superior.

5. PESSOAL. VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO. REMUNERAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 010/2023 - O vice-prefeito pode assumir o cargo de Secretário Municipal, desde que autorizado pela Lei Orgânica. O agente será remunerado na forma prevista na Lei Orgânica, sendo permitida a opção pelo recebimento da remuneração do cargo de vice-prefeito ou do cargo de secretário, caso previsto em lei.



6. PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão de forma desproporcional com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.

7. PREVIDÊNCIA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. Constitui irregularidade grave, passível de recomendação pela rejeição das contas anuais do chefe do poder executivo, a ausência de revisão e adequação do plano de amortização que promova o equacionamento do déficit atuarial de regime próprio de previdência social.

8. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. A realização de procedimento de fiscalização in loco por equipe técnica do TCEES prescinde de comunicação prévia ou acompanhamento dos responsáveis pela execução do objeto fiscalizado.

9. RESPONSABILIDADE. CHEFIA. SUBSTITUIÇÃO. A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que para ocupar a função, ainda que por curto período, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões.

PRIMEIRA CÂMARA

10. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. A atividade econômica do ato constitutivo da empresa licitante não precisa ser idêntica à descrita no edital de licitação, bastando que haja compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para que seja atendida a habilitação jurídica.

11. PESSOAL. CARREIRA FISCAL. ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. É necessária a conclusão do nível de escolaridade superior para ingresso na carreira de auditoria tributária, por meio de concurso público, conforme ADI 4303 do STF.

SEGUNDA CÂMARA

12. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A submissão de candidatos aos mesmos critérios em provas físicas de concurso público, sem possibilitar adaptação razoável para pessoas com deficiência, viola o princípio da isonomia, caso não fique demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição.”

14. STF - É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal.



15. STF - É constitucional lei municipal que, ao regulamentar apenas o seu interesse local, sem criar novas figuras ou institutos de licitação ou contratação, estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o município e a iniciativa privada.

16. STF - Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (CF/1988, art. 63, I), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria.

17. STF - São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

18. STF - É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (CF/1988, art. 22, XXVII) — norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

19. STF - A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

20. STF - É constitucional norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD). Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

21. STF - É constitucional norma estadual que, ao regulamentar o afastamento de servidor público estável para o exercício de mandato sindical, assegura-lhe o direito de licença sem remuneração.

22. STF - Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas.

23. STF - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.



24. STF - 1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. **2.** É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais.

25. STF - É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

26. STF - É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

27. STF - É inconstitucional — por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) — lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais.

28. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SOBREPREGO. QUANTIFICAÇÃO. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

29. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). INDÍCIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FRAUDE. LICITAÇÃO. A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

30. TCU - PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. OSCIP. É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da Constituição Federal), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS (Lei 9.637/1998) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (Lei 9.790/1999).



31. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. CONDUTA OMISSIVA. OBRA PARALISADA. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

32. TCU - LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENS IMÓVEIS. AQUISIÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

PLENÁRIO

1. FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA COM PESSOAL. DEDUÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL. INATIVO. PENSIONISTA. Parecer em Consulta TC nº 007/2023 - Podem ser deduzidas das despesas com pessoal as despesas com inativos e pensionistas custeadas pelas transferências feitas pelo Ente Público ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que visem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio e que se enquadrem entre as listadas no item 85 da Nota Técnica SEI 18162/2021 ME.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito Municipal de São José do Calçado, com a qual apresentou a este Tribunal de Contas indagação sobre equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social ante modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio dos seguintes questionamentos: “1) *As despesas com inativos e pensionistas custeadas pelas transferências feitas pelo Ente Público ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que visem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário próprio, podem ser deduzidas das despesas com pessoal?* 2) *Quais são as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social, de que trata a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na redação dada pela LC no 178, de 2021?* 3) *As despesas com aposentadorias e pensões por morte custeadas com os referidos recursos poderiam ser dedutíveis para fins da despesa bruta com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e repercutir no limite fiscal?”* O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

1.1.1 Podem ser deduzidas das despesas com pessoal as despesas com inativos e pensionistas custeadas pelas transferências feitas pelo Ente Público ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), desde que visem o equilíbrio atuarial do



regime previdenciário próprio e que se enquadrem entre as listadas no item 85 da [Nota Técnica SEI 18162/2021 ME](#);

1.1.2 As transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social, tratadas no art. 19, §1º, VI, “c”¹, LRF, são as mencionadas no item 85 da Nota Técnica SEI 18162/2021 ME.;

1.1.3 Podem ser deduzidas para fins de apuração da despesa bruta com pessoal as despesas com aposentadorias e pensões por morte custeadas com os recursos referidos no item 85 da Nota Técnica SEI 18162/2021 ME, conforme autorizado pelo art. 19, §1º, VI, “c”, LRF;

[Parecer em Consulta TC-007/2023](#), TC-8286/2022, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 10/04/2023.

2. LICITAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. TAXA NEGATIVA. Parecer em Consulta TC nº 009/2023 – 1) É vedada a utilização de taxa de administração negativa na contratação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação. 2) Não existe impedimento à prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos, sendo indicado o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, para a referida contratação.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Guarapari, solicitando resposta do TCEES para indagações relacionadas à contratação de auxílio-alimentação para servidores e sobre a aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 à Administração Pública. O Plenário do TCEES conheceu da consulta e, no mérito, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, anuído pelo relator, a respondeu nos seguintes termos:

1.2.1 Há entendimento sedimentado na Corte de Contas quanto a aplicação da Medida Provisória nº 1.108/2022 no âmbito dos contratos administrativos em vigor e aos que serão celebrados após a sua vigência?

Resposta: Não. As vedações inseridas na [Medida Provisória 1.108/2022](#), reafirmadas pela [Lei nº 14.442/2022](#), dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado

¹ Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...) § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: (...) VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (...) c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, a regra celetista insculpida na legislação em referência, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

1.2.2 Em caso afirmativo a pergunta anterior, ainda é possível a realização de licitação para o contrato de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético? Qual o critério que deve ser utilizado pelo gestor público para escolher a melhor proposta?

Resposta: Sim. Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/2021, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.

[Parecer em Consulta TC nº 009/2023](#), TC-3942/2022, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 27/04/2023.



3. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. A realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório, sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.

Versam os autos sobre representação em face da Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 016/2022, cujo objeto foi a contratação de serviços de fornecimento de solução integrada de gestão e automação de serviços de TI. A representante questionou sua inabilitação no certame, sob a alegação da Gerência de Tecnologia da Sefaz de que não teria sido possível localizar documentos públicos de especificação do software ofertado no sítio eletrônico do fabricante, de modo que se pudesse aferir de forma inequívoca a existência do referido produto. Por sua vez, a Administração afirmou que haviam imprecisões na documentação apresentada e, uma vez que as especificações da solução ofertada não estavam disponíveis no sítio eletrônico do fabricante, decidiu-se por meio de diligência à requisição de testes da solução para confirmar a aderência às especificações requeridas no edital, ofertando um oportunidade à empresa de sanar a possível lacuna e que, por fim, após a reiteração da solicitação e a segunda negativa de atendimento por parte da empresa decidiu-se pela sua inabilitação. Ao analisar as questões postas, o relator entendeu que, em que pese a previsão da possibilidade de se realizar diligências, tanto no edital do pregão quanto no normativo de regência das licitações públicas, tal previsão não pode ser entendida como um direito irrestrito, ou seja, a medida prevista deve adotada apenas para clarear possíveis dúvidas ou complementar a instrução do processo. Conforme fundamentação do voto, a realização de diligências por parte da administração pública é comumente praticada para se elucidar falhas quanto à documentação apresentada por licitantes, como por exemplo, circularização junto a emitentes de atestado de capacidade ou aferição da legitimidade de algum documento apresentado, normalmente junto ao emitente, não sendo comum a realização de diligências no sentido de realização de testes de software. Uma vez que tais testes não estavam previstos na fase em que foram solicitados, tal prática pode ser entendida como uma exigência não prevista em edital, portanto não passível de ser implementada por meio de diligência. Segundo o relator, mesmo a avaliação de amostras deve estar prevista em edital, sendo que a exigência de “amostra” do sistema em funcionamento equivale, na prática, a um teste de sistema, fase prevista apenas após a contratação para o recebimento definitivo da solução. Ainda nos termos da fundamentação, mesmo que a checagem do documento com as especificações junto ao fornecedor da solução seja uma prática de mercado, não havia previsão no edital para tal conferência. O relator concluiu que as dúvidas suscitadas e a decisão pela realização de uma diligência para se testar o sistema derivaram de um procedimento, mesmo que comum no âmbito no setor de tecnologia da informação, não previsto para o certame o que denota no mínimo que o edital lançado não contemplava adequadamente as necessidades da Sefaz quanto



aos seus procedimentos de averiguação. Assim, deveria a Sefaz se valer do instrumento adotado (diligência) para buscar sanar dúvidas objetivadas efetivamente quanto aos documentos apresentados, ou ainda, no caso em que fosse constatado o não atendimento da documentação apresentada a qualquer condição estipulada no edital, inabilitar a empresa sob tais fundamentos, repisando, devidamente especificados. Dessa forma, à luz do entendimento exarado, o Plenário desta Corte de Contas aprovou à unanimidade o voto do relator, ratificando o deferimento da medida cautelar, constante da Decisão Monocrática 508/2023. [Decisão TC-1361/2023](#), TC-590/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 09/05/2023.

4. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. A oitiva do órgão jurídico em caso de recurso administrativo em face de inabilitação de licitante não é imprescindível para a regularidade da decisão da autoridade superior.

Tratam os autos de representação, com pedido liminar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, por supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 09/2022, cujo objeto é a execução da urbanização e revitalização da orla da praia central de Piúma. Uma das irregularidades apontadas dizia respeito à ausência de parecer jurídico na análise do recurso administrativo impetrado pela representante contra sua desclassificação. Conforme fundamento apresentado pelo relator, o citado parecer não é obrigatório, nos termos do art. 38, VI², da Lei 8.666/93. Isso porque o artigo não indica que a oitiva do órgão jurídico em caso de recurso seja imprescindível para a legalidade da decisão tomada pela autoridade superior. Deste modo, os membros do Plenário, acompanhando o voto condutor do relator, decidiram que não se verificou o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, e uma vez que os requisitos para a concessão de medida cautelar são cumulativos, foi despcienda a análise do *fumus boni iuris*, razão pela qual indeferiram a medida cautelar pleiteada. [Decisão TC nº 1415/2023](#), TC-1249/2023, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 11/05/2023.

5. PESSOAL. VICE-PREFEITO. SECRETÁRIO. REMUNERAÇÃO. Parecer em Consulta TC nº 010/2023 - O vice-prefeito pode assumir o cargo de Secretário Municipal, desde que autorizado pela Lei Orgânica. O agente será remunerado na forma prevista na Lei Orgânica, sendo permitida a opção pelo recebimento da remuneração do cargo de vice-prefeito ou do cargo de secretário, caso previsto em lei.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Colatina, por meio da qual indaga o seguinte: “1. O Vice-Prefeito pode ser designado como Secretário Municipal? 2. No caso em que o servidor público eleito como Vice-Prefeito for designado pelo Prefeito Municipal como Secretário Municipal, devidamente autorizado pela Lei Orgânica Municipal, poderá optar, em detrimento ao subsídio de Vice-Prefeito, pelo subsídio

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



integral do cargo de Secretário Municipal ou pela gratificação prevista para servidor em cargo comissionado”? O Plenário desta Corte conheceu da consulta e, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, a respondeu nos seguintes termos:

2.1. O Vice-Prefeito, desde que autorizado em Lei Orgânica, pode assumir o cargo de Secretário Municipal, desde que, preencha os requisitos constitucionais exigidos e seja nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

2.2. Na hipótese do item anterior, o Vice-Prefeito, enquanto estiver exercendo o cargo de Secretário Municipal, será remunerado na forma prevista na Lei Orgânica do município, sendo permitida a opção pelo recebimento da remuneração prevista ou para o cargo de Vice-Prefeito ou para o cargo de Secretário Municipal, caso essa lei autorize essa opção.

2.3. O Vice-Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal, não poderá optar por receber a gratificação prevista para o servidor ocupante de cargo comissionado, uma vez que os agentes políticos, e dentre eles o Vice-Prefeito e também o Secretário Municipal, mesmo diante de previsão na Lei Orgânica em sentido diverso, só podem ser remunerados por subsídio, ou seja, parcela única, sem a possibilidade de acréscimos, ou outras variáveis, salvo as exceções constitucionais, nos termos em que dispõe o artigo 39, parágrafo 4º, também da Constituição Federal, sendo esta uma norma de repetição obrigatória por Estados e Municípios.

[Parecer em Consulta TC-010/2023](#), TC-1697/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 29/05/2023.

6. PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão de forma desproporcional com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar.

Em representação apresentada ao TCEES em face da prefeitura municipal de Viana, foi relatada irregularidade na contratação de servidores comissionados para o exercício de funções privativas do cargo de procurador municipal, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público. Analisando o feito, a área técnica do TCEES suscitou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 2777/2016³, na medida em que transformou 02 (dois) cargos vagos de Procurador Municipal. criados pela Lei Municipal nº 2.734/2015. em 2 (dois) cargos de Assessor Técnico do Procurador Geral,

³ 4 A Lei 2.777/2016 foi revogada pela Lei 3.007/2018, que promoveu organização do quadro de comissionados, reunindo os cargos em uma só lei. A Lei 3.007/2018, por sua vez, foi revogada pela Lei 3.199/2022, com o mesmo objetivo. Ressalta-se que a transformação de cargos efetivos de Procurador Municipal em cargos comissionados de Assessor do Procurador Geral promovida pela Lei 2.777/2016 foi mantida pela Lei 3.007/2018 e pela Lei 3.199/2022.



por violação ao art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal. Em sede de análise conclusiva, a instrução técnica destacou que *“a regra geral para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, ao passo que as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração possuem natureza de exceção, sendo que, no caso concreto, a transformação levada a efeito pela Lei 2.777/2016 implicou em redução do número de cargos efetivos em detrimento do aumento de cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Municipal de Viana e, por consequência, no âmbito do Poder Executivo local”*. Nesse sentido, destacou ainda que *“após a aludida transformação, e considerando que a nomeação para cargo comissionado possui natureza de exceção, restou observada uma desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados no quadro de pessoal da Procuradoria Municipal de Viana, que passou a contar com 8 (oito) cargos efetivos e 6 (seis) comissionados (43% de cargos comissionados), implicando em violação ao princípio da proporcionalidade, de acordo com a regra definida pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 1010), segundo a qual, “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”*. Ante o exposto, o relator constatou clara violação aos princípios constitucionais do concurso público, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência acompanhando o entendimento técnico e ministerial no sentido de negar a exequibilidade dispositivo questionado, tendo em vista a violação do art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal. [Acórdão TC-347/2023](#), TC-6896/2021, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 08/05/2023.

7. PREVIDÊNCIA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. Constitui irregularidade grave, passível de recomendação pela rejeição das contas anuais do chefe do poder executivo, a ausência de revisão e adequação do plano de amortização que promova o equacionamento do déficit atuarial de regime próprio de previdência social.

Na apreciação da prestação de contas anual da prefeitura municipal de Serra, referentes ao exercício de 2020, foi apontada, dentre as irregularidades, a ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial. Conforme relatado pela área técnica do TCEES, foi constatado que o estudo de avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2019, concluiu que o plano de amortização instituído não era suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, tendo sido proposto um novo plano de amortização, com alíquotas suplementares superiores ao plano vigente, do exercício de 2022 a 2039, e com alíquotas suplementares inferiores ao plano vigente, do exercício de 2040 a 2053. No entanto, verificou-se que o novo plano proposto pelo atuário, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, não foi implementado pelo ente no exercício de 2020. Diante disso, a área técnica concluiu pela manutenção do indicativo de irregularidade, opinando se tratar infração de natureza grave, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Sugeriu, por fim, a expedição



de determinação ao atual prefeito, sob a supervisão do controle interno municipal, para que seja realizada a revisão e adequação do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentaria e financeiramente, durante toda a sua vigência. O entendimento da área técnica, anuído pelo Ministério Público de Contas, foi acompanhado pela maioria do Plenário, com base em voto de empate do conselheiro presidente, tendo sido deliberado pela emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da prefeitura no exercício de 2020 sobre a responsabilidade do então prefeito municipal. [Parecer Prévio TC-044/2023, TC-2443/2021](#), relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 15/05/2023.

8. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. A realização de procedimento de fiscalização in loco por equipe técnica do TCEES prescinde de comunicação prévia ou acompanhamento dos responsáveis pela execução do objeto fiscalizado.

Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC-49/2021-Primeira Câmara, interposto por empresa multada e condenada ao ressarcimento em decorrência da inexecução contratual de obras e serviços de engenharia, apurada em tomada de contas especial julgada pelo TCEES. A empresa recorrente requereu anulação da inspeção *in loco* realizada pelos técnicos desta Corte com o auxílio de equipe de topografia do município, por meio da qual foi apurada a irregularidade, que teria ocorrido sem comunicação prévia, requerendo, assim, a extinção do feito com relação à recorrente, diante da suposta ofensa ao efetivo contraditório, consoante disposição dos arts. 466, § 2^o e 474⁵, ambos do Código de Processo Civil. Analisando as alegações, a área técnica desta Corte indicou que a argumentação da recorrente não deve prosperar, trazendo jurisprudência pacífica no sentido de que a aplicação do CPC deve se dar de forma subsidiária nos processos das Cortes de Contas, ocorrendo somente no caso de omissão de suas normas próprias. Esclareceu que o procedimento adotado pela equipe de fiscalização é regulado em seção e capítulo próprio do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCEES e, ainda, pela Resolução TC nº 287/2015, de forma que respeitou todas as formas e fases das respectivas normas, seja quanto à participação de terceiros na fiscalização, seja quanto à conformidade com as NAGs 4407.3 e 4408.3, não padecendo o processo de qualquer vício suficiente para alterar o acórdão recorrido ou para afastar a irregularidade contestada. Diante do argumento da defesa de que o Manual de Auditoria do TCEES, aprovado pela Resolução TC-287/2015, possui trecho

⁴ Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. (...) § 2^o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

⁵ Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.



que dispõe acerca da “*obtenção da opinião do ente auditado*”, entendeu a equipe técnica que tal alegação não é pertinente, pois se refere aos “*entes auditados*”, “*ao gestor da entidade auditada*” e não faz qualquer referência à participação de contratados ou terceiros interessados nos trabalhos de fiscalização. Destacou, também, que o manual é taxativo ao afirmar que não deve “*constar proposições relacionadas à responsabilização*”. A instrução técnica afirmou, ainda, que não há nas demais normas que regem esta Corte qualquer referência à exigência ou garantia de participação de contratados ou terceiros interessados nas fases de “*fiscalização*” (auditoria ou inspeções) realizadas pela área técnica. Quanto o argumento de aplicação do art. 52⁶ da LC 621/2012 (LOTCEES), utilizado pela recorrente para sustentar que o contraditório teria sido prejudicado, a assertiva também foi rechaçada, ao observar que a recorrente, embora tenha sido devidamente citada por meio de Instrução Técnica Inicial para apresentação de sua defesa original, optou por não apresentar justificativas, tendo sido considerada revel, quedando-se inerte, também, nas outras possibilidades de defesa, vindo, enfim, a se manifestar apenas em sede de recurso de reconsideração, de forma que restou evidente ter havido absoluta garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, não sendo possível falar em prejuízo em razão da sua não-convocação para participar da inspeção *in loco*, uma vez que tal condição não encontra respaldo nas normas regentes desta Corte. O relator, acompanhando o entendimento técnico, deliberou por não acolher a alegação, sendo acompanhado, nesse ponto, pela unanimidade do Pleário. [Acórdão TC-378/2023](#), TC-5783/2021, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 15/05/2023.

9. RESPONSABILIDADE. CHEFIA. SUBSTITUIÇÃO. A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que para ocupar a função, ainda que por curto período, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões.

Trata-se de auditoria de conformidade visando a apuração dos fatos narrados em representação do Ministério Público Federal (MPF) em face da organização social Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES), pessoa jurídica de direito privado responsável por gerir o Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves (HEJSN). Uma das responsáveis suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não poderia ser responsabilizada, porque teria atuado meramente em substituição ao diretor geral do HEJSN, dando apenas continuidade às deliberações administrativas que vinham sendo tomadas pelo referido diretor geral. De acordo com o voto condutor do relator, é sabida a posição do Tribunal de Contas da União - TCU, cabível na situação em comento, segundo a qual a condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, ainda que tenha exercido a função temporariamente por poucos dias, pois o substituto deve possuir qualificação, conhecimento e demais atributos

⁶ Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica



necessários para tomar decisões. Corroborando o entendimento firmado pela área técnica, o relator apresenta os seguintes enunciados do TCU: *“Enunciado 1: A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, ainda que por poucos dias, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões. (Acórdão 877/2016, Ministro Benjamin Zymler, Primeira Câmara, Data da sessão: 16/02/2016). Enunciado 2: O agente público responde por todos os atos praticados no exercício do cargo que ocupa, mesmo em função de substituto temporário. (Acórdão 2453/2008, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Plenário, Data da sessão: 05/11/2008)”*. Dessa forma, à luz do entendimento exarado, o Plenário desta Corte de Contas aprovou à unanimidade o voto do relator, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida. [Acórdão TC-178/2023](#), TC-603/2017, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 20/03/2023.

1ª CÂMARA

10. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. A atividade econômica do ato constitutivo da empresa licitante não precisa ser idêntica à descrita no edital de licitação, bastando que haja compatibilidade do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para que seja atendida a habilitação jurídica.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, indicando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 047/2022, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Tecnologia da Informação – TI. A representante alega a inaptidão econômica e funcional da licitante declarada vencedora, por não possuir a Classificação Nacional da Atividade Econômica – CNAE compatível com o objeto licitado. Em análise das alegações, a área técnica do TCEES pontuou que a jurisprudência sobre o tema foi construída a partir do entendimento de que o art. 28 da Lei nº 8.666/93 traz o contrato social da empresa como um dos elementos a demonstrar a habilitação jurídica da licitante, porém, não se exige que o documento constitutivo preveja de forma literal a dedicação a atividade idêntica à descrita no objeto do instrumento convocatório, sendo necessário que apenas guarde relação de pertinência com o objeto licitado. A esse respeito, mencionou o Acórdão TCU nº 571/2006 no sentido de que *“fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados”*. Colacionou, ainda, entendimento do TCEMG nos seguintes termos: *“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que*



genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993 (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)". Ante o exposto, o relator acompanhou o entendimento da manifestação técnica, considerando a representação improcedente. A Primeira Câmara deliberou nos termos do voto do relator à unanimidade. [Acórdão TC-243/2023-Primeira Câmara](#), TC-8075/2022, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 03/04/2023.

11. PESSOAL. CARREIRA FISCAL. ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. É necessária a conclusão do nível de escolaridade superior para ingresso na carreira de auditoria tributária, por meio de concurso público, conforme ADI 4303 do STF.

Trata-se do resultado de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pinheiros sobre receitas públicas. O objetivo era identificar deficiências e vulnerabilidades na administração tributária municipal, visando estabelecer um Plano de Ação em conjunto com o TCEES. No que tange ao achado de auditoria 2.6 “Inexistência de carreira específica para exercício de atividades de fiscalização”, a unidade de instrução ressaltou a necessidade de que seja exigido nível superior de escolaridade como requisito para ingresso na carreira de Fiscal de Rendas, conforme precedente na ADI nº 4303 do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, o relator, acompanhando o entendimento técnico, votou por recomendar à Administração que, respeitando o critério de conveniência e oportunidade, estando os limites de despesa com pessoal em patamares seguros, proceda à estruturação do quadro de servidores efetivos, assegurando que futuros concursos para a carreira de Fiscal de Rendas exijam nível de escolaridade superior. A Primeira Câmara deliberou nos termos do voto do relator à unanimidade. [Decisão TC-919/2023-Primeira Câmara](#), TC-919/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/04/2023.

2ª CÂMARA

12. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. A submissão de candidatos aos mesmos critérios em provas físicas de concurso público, sem possibilitar adaptação razoável para pessoas com deficiência, viola o princípio da isonomia, caso não fique demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública.

Trata-se de procedimento de análise do Edital de Concurso Público nº 001/2022, do município de Vila Velha, para o cargo de Guarda Municipal. Constatou-se irregularidade no que diz respeito às exigências para testes de avaliação física de pessoas com deficiência - PCD. Verificou-se, no caso concreto, que o item 4.1.1 do edital estabeleceu que “as deficiências que impeçam a realização de qualquer dos Testes de Avaliação Física serão consideradas incapacitantes para o exercício do cargo, tendo em vista a indispensabilidade dos atributos aferidos nessa fase para o exercício da função, gerando



a eliminação do candidato”. Notou-se, assim, que os critérios para avaliação do referido TAF foram estabelecidos de forma idêntica para todos os candidatos, afastando a possibilidade de adaptação razoável de cada candidato deficiente. Nesse sentido, ponderou que não se trata de facilitar ou diminuir as exigências, mas dar condições ao candidato deficiente de participar do exame dentro da sua condição. Acrescentou que deve ser levado em conta que alguns candidatos deficientes necessitam de tecnologias assistivas para cumprirem tal etapa e negar o emprego desse auxílio do candidato e eliminá-lo sumariamente seria desarrazoado por afrontar o princípio da isonomia material. Mencionou, ainda, que a Suprema Corte considerou inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, se não ficar demonstrada a sua necessidade para o exercício da função pública, sendo que o princípio da adaptação razoável designa as modificações e ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido. Nesse contexto, concluiu: *“Dessa forma, deve ser assegurado à Pessoa com Deficiência o direito de ter a aplicação do TAF dentro das suas possibilidades. A depender de cada caso, é possível conceber a adaptação razoável do teste físico para que a isonomia material seja respeitada e que os princípios constitucionais prevaleçam aos atos normativos inferiores, qual seja, o Decreto 9.546/2018”*. Os conselheiros da Segunda Câmara desta Corte de Contas acompanharam à unanimidade o voto condutor do relator. [Decisão TC-1236/2023-Segunda Câmara](#), TC-997/2023, relator conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, publicado em 05/05/2023.

OUTROS TRIBUNAIS

13. STF - São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição.”

Os entes federados possuem autonomia para fixar, em lei, as atribuições para o cargo de auditor (ministros ou conselheiros substitutos) do respectivo Tribunal de Contas, e podem, inclusive, inovar em relação às fixadas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/1992). Contudo, elas devem sempre obedecer ao perfil judicante do cargo expressamente instituído pela Constituição Federal de 1988 (arts. 73, § 4º; e 75), indispensável para que as atividades desempenhadas pelas Cortes de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção. A Constituição Federal de 1988 dispõe que o auditor, cujo cargo deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos estados, Distrito Federal e municípios, exerce “atribuições da judicatura” mesmo quando não estiver em substituição de ministro ou conselheiro, sendo-lhes asseguradas as garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, § 3º). Nesse contexto, os auditores não se confundem com profissionais responsáveis pelas auditorias e fiscalizações, ou com



servidores que auxiliam na atividade de controle externo, uma vez que prestaram concurso público específico para realizar o julgamento das contas públicas, relatar e instruir processos, propor decisões e, por vezes, ter assento no colegiado. Desse modo, a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos contradiz as atribuições e garantias judicantes previstas para o cargo, eis que configuram tarefas desprovidas de caráter decisório. Ademais, a previsão na lei estadual impugnada atinente aos vencimentos e vantagens do cargo, com vistas a garantir padrão compatível com o exercício da judicatura, situa-se no âmbito de sua autonomia federativa, conforme jurisprudência desta Corte, que entende possível a vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas estaduais. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, contida no art. 53, II, ambos da Lei Complementar 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, contida no art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul (5), a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório. ADI 5.530/MS, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1096](#).

14. STF - É inconstitucional, por violação ao art. 37, X e XIII, e ao art. 39, § 1º, da CF, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, as normas estaduais impugnadas fixaram vinculação dos subsídios de seus magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas àqueles pagos aos ministros do STF, em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, não há justificativa para o ente regional delegar à lei federal, que estabelece a remuneração dos ministros do STF, a função de, por via oblíqua, determinar o valor dos subsídios dos desembargadores ou juízes de Direito. A fixação do valor dos subsídios deve ser feita por lei estadual, à luz da realidade local, observados os parâmetros constitucionais (CF/1988, art. 93, V). Entretanto, é possível interpretar as normas impugnadas no sentido de que a referência a 90,25%, para fins de cálculo do subsídio, corresponde a um valor fixo resultante da incidência desse percentual sobre o valor do subsídio mensal dos ministros do STF vigente à época da publicação da lei (no caso, conforme estabelecido pela Lei federal 11.143/2005), vedando-se a extensão automática de reajustes posteriores concedidos no âmbito da União. Por outro lado, a mera sistematização da hierarquia salarial entre classes de uma mesma carreira, através do escalonamento vertical de seus subsídios, não configura vinculação ou equiparação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente



o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, caput, da Lei 1.631/2005, ao art. 1º, caput, da Lei 1.632/2005, e ao art. 1º, caput, da Lei 1.634/2005, todas do Estado de Tocantins, para afastar qualquer interpretação que assegure aos agentes públicos contemplados reajuste automático sempre que aumentado o valor do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, valendo dizer que a menção a 90,25% deve ser tomada quanto ao valor vigente à data da edição da lei (R\$ 21.500,00, conforme Lei federal 11.143/2005), de modo que reajustes posteriores demandarão lei específica, na forma do art. 37, X, da CF/1988. ADI 7.264/TO, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 19.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1096](#).

15. STF - É constitucional lei municipal que, ao regulamentar apenas o seu interesse local, sem criar novas figuras ou institutos de licitação ou contratação, estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o município e a iniciativa privada.

Na espécie, a lei municipal impugnada regulou os serviços públicos de sua própria competência, definindo os institutos da prorrogação contratual, da prorrogação antecipada, e da relicitação, além das condições e formas para a prorrogação dos contratos de parceria, a definição dos conceitos e requisitos para a relicitação, e do objeto nos contratos de parceria. Dessa forma, a norma atuou dentro da discricionariedade que lhe é conferida (CF/1988, art. 30, I e II), sem avançar em temas de caráter geral relacionados à licitação e à contratação. Nesse contexto, disciplinou somente aspectos da gestão administrativa dos contratos de parceria, permitindo ao administrador, com base nas normas gerais federais relacionadas ao tema, decidir do melhor modo para atender ao interesse público. Ademais, houve plena observância aos requisitos necessários ao reconhecimento da higidez da prorrogação antecipada, a saber: (i) que o contrato vigente de concessão ou permissão que será prorrogado tenha sido previamente licitado; (ii) que o edital de licitação e o contrato original autorizem a prorrogação; (iii) que seja viabilizada à Administração Pública, na figura do Poder concedente, uma decisão discricionária e motivada; e (iv) que essa decisão seja sempre lastreada no critério da vantajosidade. Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade da Lei 17.731/2022 do Município de São Paulo/SP. ADPF 971/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADPF 987/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADPF 992/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1096](#).



16. STF - Embora possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais os atos normativos resultantes de alterações que promovem aumento de despesa (CF/1988, art. 63, I), bem como que não guardem estrita pertinência com o objeto da proposta original, ainda que digam respeito à mesma matéria.

No caso analisado, trata-se de projeto de lei que versa sobre regime jurídico e remuneração dos servidores públicos estaduais na área da saúde, enviado à Assembleia Legislativa pelo chefe do Poder Executivo local, no exercício de sua iniciativa privativa. Todavia, as emendas parlamentares instituíram gratificações e aumentos remuneratórios, estabeleceram obrigação para realizar concursos públicos, definiram percentuais de cargos comissionados e fixaram novos critérios para incrementos remuneratórios, com inegável aumento de despesa e em patente desarmonia com o objeto do projeto inicial. É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) — norma estadual que dispõe sobre o reconhecimento e a validação de títulos acadêmicos obtidos no exterior. Consoante jurisprudência desta Corte, as questões afetas à internalização de títulos acadêmicos expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devem ser regulamentadas por normas de caráter nacional, pois representam interesse geral, demandando tratamento uniforme. A lei estadual impugnada previu o aproveitamento de títulos e diplomas de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu obtidos em instituições sediadas em países membros do Mercosul, e permitiu a sua equiparação com os cursos oferecidos por instituições de ensino superior sediadas no Brasil com o consequente pagamento de gratificação a partir da data do requerimento. Assim, tratou do tema de modo diverso do previsto na legislação federal (Lei 9.394/1996, arts. 44 e 48). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º; 8º; 16 (inclusão do § 4º ao art. 41 da Lei 892/2013); 17 (inclusão do § 5º do art. 41-A da Lei 892/2013); 23; 27; 30; 36 (inclusão do § 2º ao art. 112 da Lei 892/2013); e 37, todos da Lei 1.030/2016 do Estado de Roraima, atribuindo à decisão efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. ADI 6.091/RR, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1096](#).

17. STF - São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não haver necessidade de retorno da proposição à Casa de origem para nova votação quanto à parte modificada se a alteração da Casa revisora não altera substancialmente o sentido do texto aprovado na Casa iniciadora. Na espécie, a retirada da expressão “no que couber”, mediante destaque aprovado pelo Plenário do Senado Federal, não resultou em modificação



substancial suficiente a ensejar o alegado vício formal, por suposta violação ao art. 60, § 2º, da CF/1988. Isso porque, em segundo turno no Senado, após suprimida a referida expressão, a redação original do texto proveniente da Câmara dos Deputados foi votada e aprovada com plena observância do quórum de três quintos, como prevista no atual texto constitucional (CF/1988, art. 93, VI). O rito constitucional trata de proposta de emenda à Constituição e não de eventual destaque proposto por parlamentar, o qual é disciplinado no Regimento Interno das Casas Legislativas e, como tal, configura matéria interna corporis, não sujeita ao controle judicial. Também inexistente desrespeito ao princípio da separação de Poderes, pois a norma da EC 20/1998 alterou o regime de aposentadoria dos magistrados sem interferir no exercício da jurisdição ou na organização da magistratura, de modo que não invadiu matéria de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura (CF/1988, art. 93, caput). Ademais, a vitaliciedade dos magistrados (CF/1988, art. 95, I) restringe-se à taxatividade das hipóteses de aposentadoria compulsória, motivo pelo qual as normas impugnadas não representam qualquer óbice à efetividade dessa garantia constitucional. Por fim, o Plenário desta Corte já assentou, oportunamente, a constitucionalidade da EC 20/1998. Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou improcedentes as ações para declarar a constitucionalidade do art. 1º da EC 20/1998, na parte em que conferiu nova redação ao art. 93, VI, da CF/1988, e do art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 (7). ADI 3.308/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADI 3.363/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADI 3.998/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADI 4.802/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59 ADI 4.803/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1094](#).

18. STF - É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (CF/1988, art. 22, XXVII) — norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

A Lei federal 11.079/2004 — que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de PPP no âmbito da Administração Pública — veda expressamente a celebração desse tipo de contrato quando o único objeto for a execução de obra pública sem vinculação à prestação de serviço público ou social. Nesse contexto, o dispositivo municipal impugnado, ao criar nova hipótese de PPP em evidente contrariedade ao que previsto na lei federal, violou as regras constitucionais de repartição de competência. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, IV, da Lei 1.327/2007 do Município de Ariquemes/RO. ADPF 282/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 12.5.2023 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1094](#).



19. STF - A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

É constitucional a Lei 13.026/2014, na parte em que cria o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autoriza a transformação dos empregos públicos criados pelo art. 15 da Lei 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei 8.112/1990 (regime estatutário). A EC 51/2006 previu exceção à regra da obrigatória aprovação prévia em concurso público, possibilitando a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias mediante “processo seletivo público” (CF/1988, art. 198, § 4º). O objetivo foi fixar procedimento simplificado de contratação para viabilizar a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Nesse contexto, inexistente provimento derivado de cargo público ou inconstitucionalidade decorrente da transformação de emprego em cargo público. Ademais, a EC 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de um regime jurídico específico (celetista ou estatutário), mas deixou essa escolha a cargo do legislador. Como a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional é indiferente ao regime jurídico do agente. Nesse sentido, a mencionada EC atribuiu à lei federal, de forma expressa, a disciplina sobre o regime jurídico aplicável à referida categoria de profissionais, além da regulamentação do piso salarial nacional, as diretrizes para os planos de carreira e as atividades a serem exercidas. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º, todos da Lei 13.026/2014. [Informativo STF nº 1093](#).

20. STF - É constitucional norma estadual que impede a exoneração a pedido e a aposentadoria voluntária de servidor que responde a processo administrativo disciplinar (PAD). Contudo, é possível conceder a aposentadoria ao investigado quando a conclusão do PAD não observar prazo razoável.

STF - A Administração Pública não possui discricionariedade para deixar de aplicar penalidades disciplinares quando os fatos se amoldarem ao tipo legal, assim como para estender, de modo desproporcional, o prazo para a conclusão do respectivo processo administrativo. Assim, é possível a cumulação de sanções — pois se revela como medida razoável e proporcional — necessárias para a observância do princípio democrático. Nesse contexto, a indisponibilidade dos bens para o ressarcimento do dano ou a configuração de eventual inelegibilidade — penalidades aplicáveis quando o servidor é demitido — justificam a previsão do art. 172 da Lei 8.112/1990 — que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais —, e cuja redação foi replicada pela lei estadual impugnada. Por outro lado, o tempo de espera para a conclusão do PAD pode ser demasiado e acabar atingindo, de forma reflexa, o direito à aposentadoria. Se isso ocorrer, é necessário verificar, à luz do caso concreto, o real motivo da demora: se a desídia, entre outras



possibilidades, decorre do abuso do direito de defesa, pela complexidade do caso, ou pela necessidade de produção de provas. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 240 da Lei 6.677/1994 do Estado da Bahia, a fim de assentar que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, seja possível a concessão de aposentadoria a servidor investigado. ADI 6.591/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.5.2023 (terça-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1092](#).

21. STF - É constitucional norma estadual que, ao regulamentar o afastamento de servidor público estável para o exercício de mandato sindical, assegura-lhe o direito de licença sem remuneração.

Na espécie, o dispositivo legal impugnado foi editado conforme os princípios constitucionais e com a adequação do regime jurídico estadual às normas previstas no regime jurídico dos servidores públicos federais, de modo que não representa inovação no ordenamento jurídico, tampouco viola o princípio de vedação ao retrocesso social. Ademais, a simples regulamentação do afastamento ou concessão de licença a servidor para o exercício de mandato classista não tem aptidão para interferir na organização sindical ou associativa, não ensejando ofensa aos direitos da livre associação e à autonomia sindical. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação. ADI 7.242/GO, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1091](#).

22. STF - Não há omissão legislativa nem inércia do legislador ordinário quanto à edição de lei nacional que discipline a matéria do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado definir as condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão para servidores de carreira, a depender de suas necessidades burocráticas.

A EC 19/1988 sistematizou a redação do mencionado dispositivo ao determinar a exclusividade do exercício das funções de confiança e reservar ao domínio normativo de lei o estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Por sua vez, o inciso II do art. 37 da CF/1988 permite a ocupação de cargo em comissão por servidores não efetivos. Assim, inexistente impedimento para a produção de efeitos por aquela norma constitucional de eficácia contida, o que afasta a dependência de sua regulamentação. Inclusive, a matéria já é objeto de disciplina de atos normativos em vigor, como o art. 27 do Decreto 10.829/2021, que regulamenta Lei 14.204/2021. Ademais, a matéria relativa a regime jurídico-administrativo de servidor público compete à União, mas, também, a cada ente da federação (CF/1988, art. 39, caput). Dessa forma, eventual lei nacional que disponha sobre os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão pode vir a afrontar a autonomia e a competência de cada um dos entes da Federação para tratar do tema e adequar a matéria às suas específicas necessidades. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a



ação. ADO 44/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.4.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1091](#).

23. STF - O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) e a ausência dessa obrigatoriedade não representa ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, já que inexistente previsão expressa em sentido diverso. Esta Corte já afastou a sujeição da OAB aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta, dada a sua categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas, na medida em que é uma instituição com natureza jurídica própria e dotada de autonomia e independência. Nesse contexto, considerada a sua função institucional, a OAB exerce serviço público independente, que não se confunde com serviço estatal, e cujo controle pode ser realizado por vias diversas da do TCU. Assim, é necessário conferir o mais alto grau de liberdade para que a OAB tenha condições de cumprir suas funções constitucionalmente privilegiadas, tendo em vista que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça (CF/1988, art. 133). Ademais, a Ordem gere recursos privados arrecadados de seus associados, distinguindo-se dos demais conselhos de fiscalização profissional, os quais recolhem contribuição de natureza tributária, que advém da movimentação financeira do Estado. Por essa razão, suas finanças não se submetem ao controle estatal, tampouco se enquadram no conceito jurídico de Fazenda Pública, cujo controle se sujeita às regras da Lei 4.320/1964. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.054 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, de modo a manter o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. RE 1.182.189/BA, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1091](#).

24. STF - 1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. 2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais.

É inconstitucional — por violar os princípios da simetria e da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º), e a autonomia federativa — norma estadual que condicione a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à prévia aprovação, pelo respectivo tribunal de contas, de projeto apresentado por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, bem como que atribua, a esse órgão local, a prestação de contas relativas à aplicação de recursos federais. Na espécie,



ao condicionar todo e qualquer repasse de recursos do FUNPEN à aprovação de projeto pelo tribunal de contas estadual, a norma impugnada lhe conferiu competência que não encontra parâmetro nas atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, o critério definidor da competência fiscalizatória – federal, estadual ou distrital – é a origem dos recursos públicos. Nesse contexto, a lei impugnada não poderia fixar novas atribuições ao tribunal de contas estadual, nem condicionar, genericamente, o repasse de recursos ao aval de órgão de controle autônomo e externo. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e pelo Tribunal de Contas”, contida no inciso I do art. 3º-B, e do inciso V do art. 3º-B, ambos da Lei Complementar 79/1994, com a redação dada pela Lei 13.500/2017. ADI 7.002/PR, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1091](#).

25. STF - É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

São vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo estado sem a prévia aprovação em concurso público. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, seja no provimento originário, seja no derivado. Nesse contexto, a exigência de concurso público encontra fundamento no postulado da isonomia de acesso a cargos públicos e na concretização dos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.128 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá e, por arrastamento, a Lei 2.281/2017 e o Decreto 286/2018, ambos da mesma unidade federada. Por conseguinte, o Tribunal reformou o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental. RE 1.232.885/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1090](#).

26. STF - É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que veda a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

Apesar da imprescindibilidade da liberdade de expressão, enquanto direito fundamental que visa evitar a prática de censura pelo Estado, é possível restringi-lo como qualquer outro, ante a inexistência de direitos intocáveis. As carreiras da área de segurança pública devem obediência aos princípios da hierarquia e da disciplina, que regem a corporação, incumbindo-lhes a manutenção da segurança interna, da ordem pública e



da paz social. Nesse contexto, as restrições da lei estadual impugnada são adequadas, necessárias e proporcionais. Isso porque os policiais civis são agentes públicos armados cujas manifestações de apreço ou despreço relativamente a atos da Administração em geral e/ou a autoridades públicas em particular podem implicar ofensa ao art. 5º, XVI, da CF/1988, segundo o qual se reconhece a todos o direito de reunir-se pacificamente e “sem armas”. Assim, cumpre conciliar esses valores constitucionais: de um lado, a liberdade de expressão dos policiais civis e, de outro, a segurança e a ordem públicas, bem como a hierarquia e a disciplina que regem as organizações policiais. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, considerou recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos IV e V do art. 31 da Lei 6.425/1972 do Estado de Pernambuco e, por conseguinte, julgou improcedente a ação. ADPF 734/PE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1090](#).

27. STF - É inconstitucional — por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) — lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais.

Com a edição da EC 19/1998, a fixação do subsídio dos deputados estaduais passou a ser exigida por meio de lei com o estabelecimento do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados federais como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais. Entretanto, não se extrai da regra constitucional autorização para que a lei estabeleça pura e simples vinculação do subsídio dos deputados estaduais aos deputados federais, o que faria com que qualquer aumento no valor deste implicasse, automaticamente, aumento daquele. Respeitados os limites constitucionais, os estados federados possuem autonomia para a fixação da remuneração de seus agentes políticos (CF/1988, art. 25), mas existe vedação expressa à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, objetivando, justamente, impedir as majorações remuneratórias em cadeia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 do Estado de Santa Catarina, com extensão da declaração, por arrastamento, aos diplomas anteriores que disciplinaram a matéria de igual forma e foram sucessivamente revogados (as leis catarinenses 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006). ADI 6.545/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023 (quarta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1090](#).



28. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. ERRO GROSSEIRO. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SOBREPREÇO. QUANTIFICAÇÃO. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 449](#).

29. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). INDÍCIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. FRAUDE. LICITAÇÃO. A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação, o que conduz à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 918/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 447](#).

30. TCU - PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONCURSO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. OSCIP. É irregular a contratação de pessoal para operacionalizar o Programa de Saúde da Família – PSF por outros meios que não sejam contratação direta, com criação de cargos ou empregos públicos (art. 37, inciso II, c/c art. 198, § 4º, da Constituição Federal), ou indireta, mediante celebração de contrato de gestão com organização social – OS (Lei 9.637/1998) ou termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – Oscip (Lei 9.790/1999).

Acórdão 827/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 446](#).

31. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. CONDUTA OMISSIVA. OBRA PARALISADA. A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.

Acórdão 2915/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 444](#).

32. TCU - LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENS IMÓVEIS. AQUISIÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 443](#).



Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br